



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.515 - TO (2017/0024264-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005233A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ADEMAEL DAS NEVES CONCEICAO (PRESO)
PACIENTE : GENILSON DA COSTA FEITOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. GRAVIDADE DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. CRIME COMETIDO POR POLICIAIS CIVIS. ALTA REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS. AMEAÇA AOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELAS INVESTIGAÇÕES. PACIENTES QUE RESPONDEM A OUTRAS AÇÕES PENAIS DE NATUREZA SEMELHANTE. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA APURAÇÃO DOS DELITOS E DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A FASE DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade dos pacientes e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* das condutas criminosas - valendo-se dos cargos de policiais civis, os pacientes teriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido da vítima a contraprestação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o não cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, importância supostamente reduzida à metade após negociação, a qual teria sido depositada na conta bancária da mulher de Genilson. Em sede do inquérito policial, teriam, ainda, ameaçado os demais agentes responsáveis pelas investigações.

5. Nos termos das informações prestadas pelos Juízos a quo, nos autos da Ação Penal n. 0008625-70.2016.827.2706, conhecida como "Operação Detalhes", os pacientes respondem a outras acusações pelos delitos de tráfico de entorpecentes, corrupção passiva e violação de sigilo funcional. Segundo noticiado, tais crimes teriam sido supostamente cometidos por uma complexa organização criminosa, da qual os pacientes fariam parte, com amplo espectro de atuação territorial, havendo indicação de atividade nos estados federativos de Tocantins e de Goiás.

6. Presença de fortes indícios de que os pacientes, na condição de policiais civis, ao invés de combaterem a atividade delituosa, possuem, em realidade, inclinação para a sua prática, além de, dessa forma, representarem alto risco para o comprometimento das investigações, dado o acesso privilegiado que as funções públicas lhes propiciam.

7. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

8. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis dos agentes, como primariedade e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

9. Em sentido contrário, o fato de os pacientes exercerem o cargo público de agentes de polícia aumenta consideravelmente a desaprovação das condutas e o concreto risco de reiteração delitiva.

10. Tendo os pacientes permanecido presos durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura deles depois da condenação em primeiro grau.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.515 - TO (2017/0024264-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005233A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ADEMAEL DAS NEVES CONCEICAO (PRESO)
PACIENTE : GENILSON DA COSTA FEITOSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ADEMAEL DAS NEVES CONCEIÇÃO e de GENILSON DA COSTA FEITOSA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (HC n. 0017505-21.2016.8.27.0000).

Extraí-se dos autos que os pacientes foram presos preventivamente em 2/8/2016 pela suposta prática do delito tipificado no art. 316, *caput*, do Código Penal (concussão).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

PENAL PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONCUSSÃO. ARTIGO 316, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA PRESENÇA DA MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA, PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Demonstrada a materialidade e indícios de autoria, e, satisfatoriamente, a necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, sem olvidar a gravidade do delito e a periculosidade dos agentes, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva (fl. 46).

No presente *mandamus*, alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Aponta que o decreto prisional está pautado exclusivamente na periculosidade presumida dos pacientes e na gravidade abstrata do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta inexistir contemporaneidade entre os fatos delituosos e a segregação cautelar. Aduz inocorrência de fatos novos a justificar a custódia preventiva. Ressalta, por fim, as condições pessoais favoráveis dos pacientes.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida (fls. 60/61). Informações prestadas (fls. 69/73, 77/125 e 136/179). O Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento do *habeas corpus* (fls. 127/134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.515 - TO (2017/0024264-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

De início, cumpre registrar que, conforme informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, em 18/12/2016, foi prolatada sentença condenando os pacientes à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 316, *caput*, do Código Penal (concussão). Todavia, extrai-se do *decisum* que não foram agregados novos fundamentos ao decreto prisional.

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA. SÚMULA N. 52/STJ. SAÚDE DEBILITADA DOS PACIENTES. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

[...]

10. Habeas corpus não conhecido (HC 400.850/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/02/2018).

Assim, passo a analisar a insurgência.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

O Ministério Público Estadual, por seus apresentados, destacou que, no dia 21 de agosto de 2014, os denunciados/requeridos Genilson da Costa Feitosa e Ademael Neves da Conceição, previamente ajustados, agindo em concurso caracterizado pelo liame subjetivo e união de propósitos, exigiram vantagem indevida, para si e para outrem, diretamente da pessoa de Orcivaldo da Silva Santos Barros, no exercício de suas funções, com o escopo de não cumprirem um mandado de prisão em desfavor de Orcivaldo.

Os acusados/requeridos Genilson e Ademael exigiram de Orcivaldo o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais para não cumprirem o mandado de prisão em desfavor dele, porém o "acordado" ficou no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, o qual foi depositado na conta bancária da esposa do réu/requerido Genilson.

Antes de apreciar os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, impõe-se rememorar que os denunciados/requeridos Ademael Neves da Conceição, com a peculiaridade de ser Agente de Policial Civil, e Genilson da Costa Feitosa, vulgo "Gena ou Sapateiro", com a peculiaridade de ser Agente de Polícia Civil, respondem e estão presos preventivamente nos autos da "Operação Detalhes" n.º 0008625-70.2016.827.2706, nos quais foram denunciados pelos delitos previstos nos arts. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06; art. 317, § 1o, do Código Penal e 325, § 2o, do Código Penal. Some-se a isso, o acusado/requerido Ademael foi denunciado na Comarca de Wanderlândia/To pelo delito de fraude processual nos autos n.º 0000738- 27.2016.827.2741, bem como denunciado por outro delito de concussão nos autos n.º 0011626-63.2016.827.2706.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Traçado este panorama, faz-se imperioso registrar que a Autoridade Requerente informou, também, que a ordem pública está intensamente abalada com o crime, e a instrução processual ameaçada por parte dos denunciados que se encontram na roupagem de Agentes de Polícia Civil, porém com índole criminosa.

Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento. Decido.

II - Fundamentação.

II.1 - Prisão Preventiva.

Cuidam os autos de Ação Penal em que se apura o conluio dos réus/requeridos Genilson e Ademael, valendo-se do múnus de agente de polícia civil, para o cometimento do crime de concussão que, diga-se de passagem, é praticado contra a Administração Pública e cometido por funcionário público, tendo o MPE foi pugnado pela prisão preventiva dos denunciados supracitados.

Ab initio, é cediço que, face aos princípios constitucionais que proclamam o status libertatis (art. 5º LIV, LVII e LXVI), a prisão processual, dentre elas a custódia preventiva, revela-se uma medida excepcional, condicionada à presença de requisitos enumerados pela Lei.

Segundo o eminente professor Luiz Flávio Gomes, a prisão preventiva não é, simplesmente, a ultima ratio, ou seja, a custódia cautelar é a extrema ratio da ultima ratio, daí a regra é a liberdade e a exceção são as cautelares restritivas da liberdade que, dentre elas, em última alternativa, encontra-se a prisão.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige que fiquem bem demonstrados a presença do fumus commissi delicti (pressuposto da prisão preventiva) e o periculum libertatis (fundamento da prisão preventiva), sendo estas as condições de sua admissibilidade, insculpida sob a égide do art. 312, do ordenamento jurídico processual penal.

O fumus commissi delicti está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria, em outras palavras, o sistema normativo exige prova da existência do crime e indícios suficientes de que os requeridos/denunciados sejam os autores da ação criminosa (art. 312, 2ª parte).

Portanto, não basta a suspeita da materialidade, sendo necessário fato concreto, prova cabal de que o delito realmente ocorreu. Se o crime deixa vestígios, é imprescindível para a decretação da prisão preventiva a apresentação do laudo de exame de corpo de delito (art. 158 do CPP), ou, na impossibilidade, de prova testemunhai que o supra (art. 167 do CPP).

Já a autoria pode ser demonstrada por indícios firmes, suficientes, na lição de BORGES DA ROSA (Processo Penal, v. 3, p. 281), os indícios "devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do Juiz".

(...)

Tais requisitos, elencados no art. 312 do CPP, apontam a razoabilidade ou não dessa medida, denotando se há pressuposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(materialidade e indícios de autoria) e fundamento (necessidade) para a sua decretação, ou seja, se há *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* que a legitimem, associados, ainda, às hipóteses de cabimento contidas no art. 313 do CPP.

Pois bem.

Observo que os depoimentos colhidos, aliados a toda documentação acostada aos autos, fornecem relevantes indícios da materialidade delitiva e da autoria atribuída aos requeridos/denunciados Genilson e Ademael. Por outro lado, o crime em apreço (conculção) acarreta um elevado dano à Administração Pública e, por extensão, a toda a sociedade, portanto, grave. De mais a mais, os requeridos/denunciados Genilson e Ademael são apontados, nos autos alhures citados da "Operação Detalhes", como integrantes de uma complexa organização criminosa, que atuava não somente na Cidade de Araguaína/TO, mas no Estado de Goiás, contando com a participação e resguardo de Agentes de Polícia Civil, o que revela a intensa periculosidade dos seus integrantes.

Em análise preliminar é inaceitável que, no Brasil, agentes estatais, como os denunciados/requeridos Genivaldo e Ademael, ou qualquer integrante desonesto dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, usem seus cargos, mantidos pela sociedade, para cometerem todo tipo de crime convictos da "certeza da impunidade". Na presente situação, em cognição sumária, os réus/requeridos Genilson e Ademael estão "negociando" com um marginal o não cumprimento de um mandado de prisão, mediante recebimento de vantagem econômica, o que foi consumado.

A conduta dos réus/requeridos configura a própria negação do Estado, e a percepção da instalação do crime organizado em parte do serviço público.

Em suma, estão presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, legitimadores da custódia preventiva e, portanto, da decretação da prisão cautelar, atendendo-se ao disposto no art. 312 e 313, CPP, de acordo com a nova redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Em tempo, pelas razões acima discorridas, as medidas cautelares de "meio aberto" previstas no art. 319 do CPP não seriam adequadas e suficientes para, no presente caso, restabelecerem a ordem pública, impedindo a reiteração de atos como o aqui noticiado, tampouco, como será melhor explicitado, a garantia da instrução processual.

Em suma, a decretação da segregação cautelar dos denunciados/requeridos se revela necessária, a fim de garantir a segurança e a ordem pública, constantemente abaladas, direta ou indiretamente, pelo crime de conculção, para conter a ação de alguns agentes estatais que se valem da sua função, em especial, os réus/denunciados Admael e Genilson, Agentes de Polícia Civil, que, em cognição sumária, estariam agindo perante a sociedade, covardemente, como bandidos.

Superado os pressupostos da prisão cautelar, passo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise das hipóteses que fundamentam a prisão preventiva (*periculum Libertatis*).

(...)

Na linha do pensamento de Nucci, **entendo presente para a configuração da ordem pública o trinômio gravidade da infração, repercussão social e periculosidade do agente, isto é, trata-se de um delito grave (concussão) que gera um enorme clamor social, pois embora não tenha vítima específica, toda a sociedade é ofendida, pois no Brasil "institucionalizou-se" a corrupção no trato com a coisa pública, disseminando o sentimento de impotência e descrédito dos homens de bem com as instituições, o que acaba favorecendo a prática de outros crimes, aliado ao fato de que, os réus/requeridos Genilson e Ademael respondem a processos anteriores. O que falar dos réus, Agentes de Polícia Civil, que deveriam atuar na investigação de crimes em favor do interesse público e, lamentavelmente, "com arma em punho", passa, por ora, a utilizar o cargo e o instrumento de trabalho para o cometimento de condutas criminosas em face de homens e mulheres honrados da Comarca de Araguaína/To, evidenciando, assim, uma periculosidade elevada.**

(...).

Dessa maneira, reconheço haver, no caso em comento, a necessidade, por ora, de assegurar a garantia da ordem pública e, por conseguinte, a decretação da medida mais drástica, como forma de evitar que os requeridos/denunciados continuem, como está ocorrendo, na prática delituosa, acautelando-se e tranquilizando-se assim o meio social, por todos os motivos, aqui, apresentados. Soma-se ao fato da maioria ser criminoso contumaz.

(...)

De mais a mais, tenho ciência que a garantia da ordem pública não pode ser utilizada de maneira falaciosa, visando assegurar uma falsa sensação de segurança que a prisão, em um primeiro momento, faz crer, tendo em vista a necessidade de uma reformulação e efetivação das políticas públicas, e uma maior participação da sociedade na prevenção de crimes.

Ocorre que, forçoso reconhecer que a prisão cautelar dos requeridos/denunciados se revelam correta e necessária frente ao disposto no art. 312 do CPP, pois analisando detidamente os autos e considerando as particularidades dos fatos em questão, percebe-se facilmente que a medida excepcional se justifica para garantir a ordem pública, tendo-se em vista a sua latente periculosidade, evidenciada pela reiterada prática delitiva.

(...)

O princípio da presunção de inocência não é absoluto, pois deve ser sopesados com outros, como por exemplo, o direito de se viver em uma localidade com segurança, sob pena de se perder a paz, acarretando, de igual modo, ofensa ao postulado maior da dignidade da pessoa humana.

Assim, é importante registrar que a prisão cautelar é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenamente compatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo que se falar, portanto, que o autuado só deve ter sua liberdade limitada, quando, em seu desfavor, for proferida uma decisão condenatória definitiva.

(...)

Por fim, no que se refere aos demais fundamentos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam: a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal e a garantia da ordem econômica, sob estas perspectivas, vislumbro a presença da primeira, eis que, restou configurado, no caso em tela, que a liberdade dos Agentes de Polícia Civil, os acusados/requeridos Admae e Genivaldo, implicara necessariamente em um fato impeditivo da regular realização da instrução criminal, isso porque em observância ao contido nos documentos apresentados e anexado aos autos está caracterizado, preliminarmente, que réus citados, durante o inquérito policial, ameaçaram os "verdadeiros" Agentes Policiais que investigavam os supostos atos criminosos, quiçá na instrução processual.

Os cidadãos clamam pela pronta atuação do "ius impere" estatal combatendo a ilicitude, como na situação já descrita, pois o que está se verificando em todo o mundo é o aumento da impunidade, da desordem e desrespeito às regras jurídicas, o que só faz crescer os índices de criminalidade, elevando-os a um patamar assustador, encarcerando, no íntimo, as pessoas de bem.

Diante do exposto, face a tais considerações, e com fundamento nos arts. 312, e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, e, assim, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de Ademael Neves da Conceição e Genilson da Costa Feitosa, "Gena" ou "Sapateiro" (fls. 38/41).

Ao julgar o *habeas corpus*, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar e assim consignou:

Objetivam os Impetrantes a concessão da liberdade aos Pacientes, para cessar suposto constrangimento causado pelo decreto prisional, facultando ao Juízo de primeiro grau eventual decretação de nova cautelar penal, menos gravosa que a prisão processual.

Compulsando a documentação acostada no processo, verifica-se que a autoridade apontada coatora decretou a prisão preventiva dos Pacientes, acusado de suposta prática do delito de concussão, tipificado no artigo 316, Caput, do Código Penal, ocorrido supostamente no ano de 2014.

Anote-se, primeiramente, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto, não se demonstrando ilegal a decretação da prisão só pelo fato da demora em findar o procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigativo.

(...)

Por outro lado, os Impetrantes alegam, que "os fundamentos da decisão impugnada, os fatos imputados aos pacientes teriam ocorrido no ano de 2014 e, como visto e também afirmado pelo juiz singular, não existem elementos para se afirmarem que os pacientes continuaram na atividade delitiva após o ano de 2014, no mais, constituindo-se em mera presunção o risco à instrução criminal por serem policiais, a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitá-los." (sic).

Para facilitar a compreensão, transcrevo alguns trechos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado Tocantins (evento 1, autos originários, 1º grau, via e-Proc). Veja-se:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 21 de agosto de 2014, os denunciados Genilson da Costa Feitosa e Ademael Neves da Conceição, previamente ajustados, agindo em concurso caracterizado pelo liame subjetivo e união de propósitos, exigiram vantagem indevida, para si e para outrem, diretamente da pessoa de Orcivaldo da Silva Santos Barros, no exercício de suas funções.

Segundo restou apurado, no dia 21 de agosto de 2014, a pessoa de Orcivaldo da Silva Santos Barros estava na cidade de Goiânia/GO, quando recebeu um telefonema do denunciado Genilson da Costa Feitosa, oriundo da cidade de Araguaína/TO. Genilson se apresentou como policial civil e disse que havia recebido um mandado de prisão oriundo de Goiânia/GO contra a pessoa de Orcivaldo.

Informou ainda que poderia não cumprir o referido mandado, caso Orcivaldo depositasse em favor dele e de seu parceiro, Ademael Neves da Conceição, também policial civil, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Orcivaldo ponderou e disse que não possuía aquele quantia e fez a contraproposta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que foi aceito por Genilson que, ainda ratificou que o dinheiro seria dividido entre ele e Ademael. Disse ainda que o depósito teria que ser efetuado naquele dia na conta indicada pelo próprio Genilson, a qual pertencia à sua companheira, Divina Ferreira Barbosa.

Sendo assim, a esposa de Orcivaldo, Cláudia Ferreira da Costa, naquele mesmo dia, efetuou uma transferência para a conta da esposa de Genilson, Divina Ferreira Barbosa, conforme atesta comprovante bancário em anexo.

O Juízo de primeiro grau na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente enfatizou o trinômio gravidade da infração, repercussão social e periculosidade dos agentes que em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade acarretaria risco à ordem pública, dada a frieza como age, bem como a evidente reiteração criminosa (evento 03, autos originários, evento 3, 1o grau, via e-Proc), (...).

Denota-se dos trechos supramencionados o potencial envolvimento dos acusados no delito descrito no presente processo.

Em outros trechos narrados na denúncia (evento 1, autos originários, 1o grau, via e-Proc), com informações de vários outras praticas delitivas que estão sendo apuradas em desfavor dos Pacientes através da Ação Penal nº 0008625-70.2016.827.2706 - Juízo da 2a vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína-TO, e da Sindicância Administrativa, iniciada em 2015, o que confronta com alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos. Confira-se:

Como se extrai dos autos do presente Inquérito Policial, os policiais civis Ademael Neves da Conceição e Genilson da Costa Feitosa, que deveriam resguardar a tranquilidade e segurança da população são verdadeiros criminosos contumazes que se valem dos seus cargos para cometerem crimes das mais variadas espécies.

Não fosse a denúncia, do crime de concussão ora descrita, ocorrida no ano de 2009, o que se revela é que Ademael e Genilson praticam toda sorte de delitos, associando-se a organizações criminosas destinadas ao tráfico de drogas, porte ilegal de armas de fogo de uso restrito, furtos, roubos etc, conforme de se depreende dos autos da "Operação Detalhes", autos n.º 0008625-70.2016.827.2706, nos quais os agentes foram denunciados pelos delitos previstos nos arts. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06; art. 317, § 1o, do Código Penal e 325, § 2o, do Código Penal. Nesse feito, já tiveram suas prisões preventivas decretadas com a finalidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. E a desfaçatez e o escárnio desses agentes é tão grande que, valem-se de seus cargos para garantir a segurança de seus comparsas criminosos em detrimento daqueles cidadãos que pagam seus impostos.

Some a isso que essa investigação, bem como outras que já resultaram, inclusive, na deflagração de ações penais, só ocorreram porque algumas vítimas dos acusados e testemunhas que têm conhecimento de suas práticas ilícitas, diante de suas prisões, encorajaram-se a prestar depoimentos comprometedores, depositando confiança no Estado, crendo piamente que, com os policiais presos, estariam seguros para buscar as autoridades, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a Justiça foi feita.

Não bastasse essa enormidade de práticas ilícitas, Ademael Neves da Conceição foi recentemente denunciado na Comarca de Wanderlândia/TO pelo delito de fraude processual (art. 347, parágrafo único, do Código de Penal). Na oportunidade, um compadre seu e o filho deste mataram terceira pessoa no Povoado de Araçulândia, município de Wanderlândia/TO. Ademael, valendo-se de sua condição de policial civil, arquitetou todo o plano para dar fuga aos autores do homicídio, sumir com as armas do crime e interferir junto ao Delegado da época para que o respectivo Inquérito Policial não fosse instaurado. Essas informações se depreendem facilmente dos (autos n.º 0000738- 27.2016.827.2741).

Já no ano de 2015, foi instaurada uma Sindicância Administrativa pela Corregedoria da Polícia Civil, apurando mais uma conduta criminosa perpetrada pelo Policial Civil Ademael Neves da Conceição.

Com isso é possível verificar-se a presença da materialidade e fortíssimos indícios de autoria.

Logo, denota-se evidente o risco que a liberação dos Pacientes impõe ao meio social. Sob outro óculo, evidenciada a reiteração delitiva, e a gravidade concreta da conduta do acusado, é de se considerar inquestionável a idéia de que a liberdade postulada atenta contra a ordem pública e a tão acalentada paz social, mediante medida excepcional capaz de interromper a atuação em delitos circundantes prática degradante e ofensiva a toda comunidade.

(...)

Ademais, o crime supostamente praticado pelos acusados, é de natureza dolosa, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que torna perfeitamente viável a decretação e a manutenção da prisão preventiva.

Portanto, presentes concretamente a presença da materialidade e fortes indícios de autoria, demonstrada a necessidade de resguardar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e cessar a continuidade delitiva.

Ante a gravidade dos fatos e periculosidade do acusado, reputo não evidenciada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente writ.

Destarte, ante os argumentos acima alinhavados, DENEGO em definitivo a ordem requerida (fls. 48/52).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade dos pacientes e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* das condutas criminosas - valendo-se dos cargos de policiais civis, os pacientes teriam exigido da vítima a contraprestação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o não cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, importância supostamente reduzida à metade após negociação, a qual teria sido depositada na conta bancária da mulher de Genilson. Em sede do inquérito policial, teriam, ainda, ameaçado os demais agentes responsáveis pelas investigações.

Ademais, nos termos das informações prestadas pelos Juízos *a quo*, nos autos da Ação Penal n. 0008625-70.2016.827.2706, conhecida como "Operação Detalhes", os pacientes respondem a outras acusações pelos delitos de tráfico de entorpecentes, corrupção passiva e violação de sigilo funcional. Segundo noticiado, tais crimes teriam sido supostamente cometidos por uma complexa organização criminosa, da qual os pacientes fariam parte, com amplo espectro de atuação territorial, havendo indicação de atividade nos estados federativos de Tocantins e de Goiás.

No caso de Ademael, o Juízo de primeiro grau apontou, ainda, haver denúncia pelo delito de fraude processual, nos Autos n. 0000738- 27.2016.827.2741, bem como por outro delito de concussão, nos Autos n. 0011626-63.2016.827.2706.

Dessa maneira, tais circunstâncias demonstram fortes indícios de que os pacientes, na condição de policiais civis, ao invés de combaterem a atividade delituosa, possuem, em realidade, inclinação para a sua prática, além de, dessa forma, representarem alto risco para o comprometimento das investigações, dado o acesso privilegiado que as funções públicas lhes propiciam.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis dos agentes, como primariedade e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Em sentido contrário, o fato de os pacientes exercerem o cargo público de agentes de polícia aumenta consideravelmente a desaprovação das condutas e o concreto risco de reiteração delitiva.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que "o modo como o delito foi, eventualmente, praticado sinaliza uma alta periculosidade dos acusados, pois estariam se valendo da qualidade de policiais civis para obterem vantagem ilícita".

3. Consignou, ainda, que "os acusados constrangeram a vítima, mediante grave ameaça, consubstanciada na promessa de investigação de sua situação patrimonial pelo COAF e demais implicações daí decorrentes, com intuito de obtenção de vantagem econômica indevida", "nas dependências de uma delegacia de polícia", concluindo a magistrada que os réus "demonstram absoluto desprezo pela lei e pelos cargos que ocupam há anos, além do que possuem personalidades desvirtuadas da moralidade esperada de qualquer cidadão e, em especial, dos agentes da lei".

4. A inadequação das medidas cautelares alternativas também foi justificada pela gravidade concreta da conduta, razão pela qual é inviável, ao menos por ora, a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

5. Ordem denegada (HC 348.763/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2017).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. CONCUSSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade dos acusados, consistente na notícia de que o mesmo, para o recebimento de vantagem indevida para acorbertar a prática de crimes que deveria combater como agente da polícia civil, fazia uso de ameaças para com os envolvidos nos crimes, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Outrossim, asseverou o magistrado que a atitude dos representados, que trataram com familiaridade as negociações espúrias, denotam que agiam com habitualidade, em conduta reiterada que, além de não combater a criminalidade, como dever de ofício, fomentava a prática de inúmeros outros crimes para o fornecimento das vantagens indevidas exigidas, utilizando-se do importante cargo ligado à força policial que ocupam, o que inegavelmente atinge a ordem pública, o que demonstra gravidade concreta da conduta que extrapola as elementares do tipo penal pelos quais foi o paciente denunciado, legitimando a prisão também para a manutenção da ordem pública gravemente abalada.

[...]

4. Habeas corpus denegado (HC 376.293/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL ACUSADO DE SER O CHEFE DE QUADRILHA VOLTADA PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DE ROUBO, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DAS CONDUTAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos da orientação desta Corte, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, justifica-se a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, quando a conduta delituosa é praticada de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente organizado para o fim de cometer crimes graves, utilizando, ademais, das facilidades proporcionadas pelo exercício de função pública de relevância - no caso, a de investigador da polícia civil. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido (RHC 62.083/PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/10/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR (CONCUSSÃO). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO; MODUS OPERANDI). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (IRRELEVÂNCIA). RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a vítima foi detida em barreira policial, em decorrência de ter contra si mandado de prisão por crime de roubo. O ora recorrente, após tê-la algemado, mantendo-a dentro da viatura policial, exigiu-lhe a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em troca de sua soltura.

[...]

4. No caso em comento, as circunstâncias revelam furor criminoso, audácia e periculosidade do 3º Sargento, que, dentro de uma viatura policial, em via pública, optou por não repreender um foragido da Justiça. Vale dizer, em vez de combater a criminalidade, o recorrente optou por agir como um infrator sob a veste da legalidade, aproveitando-se da situação da vítima, que estava sendo procurada pela Justiça, para tentar extorqui-la, valendo-se da farda da Corporação para dar-lhe cobertura.

5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 64.901/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/11/2015).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONCUSSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. **CRIME PRATICADO POR POLICIAIS CIVIS.** GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar em exame, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta do delito, e na conveniência da instrução criminal.

4. Os acusados são integrantes de força policial e, em vez de zelar pela segurança pública, utilizam do monopólio estatal do uso da força para causar temor a determinado grupo de cidadãos com o propósito de ganho pessoal, podendo, no curso do processo, coagir testemunhas.

5. "[...] a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva" (STF, HC 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 9/8/2012).

6. Habeas corpus não conhecido (HC 315.150/PR, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO REPLAY. CONCUSSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS/VÍTIMAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo, a renitência criminosa e a periculosidade do agente, cifrados em sofisticado esquema de obtenção de informações privilegiadas, concernentes a investigações policiais, com a utilização delas para veicular concussão, servindo-se o increpado da função pública para constranger as testemunhas/vítimas, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

[...]

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 48.828/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014).

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E FURTO. DELITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR POLICIAIS CIVIS. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. AMEAÇA DE MORTE. OBSTRUÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE COMPROVADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 588 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM VIÉS ACAUTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 282, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO EXTENSIVA. URGÊNCIA E PREMENTE INEFICÁCIA DA MEDIDA COERCITIVA. POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. PRISÃO ESPECIAL. CELAS DISTINTAS DA DOS PRESOS COMUNS.

1. Este Tribunal, em observância ao comando constitucional de presunção da não culpabilidade, tem-se alinhado ao saudável entendimento de que a liberdade é a regra, permitindo-se ao acusado (que já sofre a ingerência danosa do processo penal) responder livremente a eventuais imputações penais que lhe recaiam.

2. Todavia, não se pode perder de vista que nesse contexto de garantias há exceções (que, por isso mesmo confirmam a regra da liberdade) em que a constrição é necessária, possibilitando-se, outrossim, que se preserve, em casos específicos, o necessário desenvolvimento sem máculas do processo ou, ainda, sirva como instrumento de proteção às vidas que dele venham a fazer parte.

3. É nesse sentido que a jurisprudência desta Corte tem-se alinhado de forma uníssona para proclamar que a decisão que decreta a prisão cautelar, em todos os casos, tem de vir lastreada em elementos concretos que a justifiquem, sendo insuficiente para esse mister, a mera alusão à gravidade genérica do crime praticado ou mesmo infundadas suspeitas, baseadas em simples dedução hipotética.

4. Com base nessas diretrizes, tem-se como satisfatoriamente fundamentada a prisão quando resta demonstrada a ameaça concreta de morte feita pelos acusados, bem como a possibilidade real de obstrução da instrução criminal.

[...]

8. Ordem denegada (HC 266.749/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2014).

Ademais, tendo os pacientes permanecido presos durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura deles depois da condenação em primeiro grau.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO A APELO EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS. PERICULUM LIBERTATIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A orientação pacificada nesta Corte Superior é no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC n. 60.555/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1º/8/2016).

[...]

4. Recurso não provido (RHC 82.759/CE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE ACENTUADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, IMPROVIDO.

[...]

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

7. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (RHC 81.600/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar dos pacientes.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0024264-1

HC 387.515 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107909020168272706 00116266320168272706 00125065520168272706
00175052120168270000 107909020168272706 116266320168272706
125065520168272706 175052120168270000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005233A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ADEMAEL DAS NEVES CONCEICAO (PRESO)
PACIENTE : GENILSON DA COSTA FEITOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.